

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA
IGUAÇU – SEMUS**

Ilmo. Sr. Presidente, Clodoaldo Farias de Novaes

Ref.: Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 – Processo Administrativo nº 2025/016.190 – Gestão do Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGNI)

Assunto: Manifestação sobre a arguição formulada pela Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE (subitem 3.15 do Edital)

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde no Município de Nova Iguaçu, inscrita no CNPJ sob o nº 12.955.134/0001-45, com Sede Social no endereço no Povoado Timbaúba, s/n – Zona rural, Cacimbinhas – AL, CEP: CEP: 57.570-000, Sede Administrativa, com endereço Comercial à Avenida da Paz, nº 910, Jaraguá, Maceió - AL, CEP: 57.022-050 neste ato representado por seu representante legal, Henrique Ferreira da Costa Gomes, brasileiro, engenheiro eletricista, inscrito no CPF nº 073.620.634-58, vem, em atenção à intimação formalizada na Segunda Sessão Pública de 09 de outubro de 2026, apresentar

MANIFESTAÇÃO

em face da arguição deduzida pela AFNE na Primeira Sessão Pública de 18 de setembro de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. A Comissão Especial de Seleção, em sessão reservada de 06 de outubro de 2026, deliberou intimar o IDAB para se manifestar sobre a arguição da AFNE, fixando prazo até as 17h00min do dia 14 de outubro de 2026.
2. A deliberação foi comunicada na Segunda Sessão Pública, em 09 de outubro de 2026, ocasião em que o representante do IDAB foi formalmente cientificado.

EXPEDIENTE - SEMUS	
Data:	14/10/26
Horário:	14:11
Por:	Taliane

3. A presente manifestação é protocolada presencialmente junto à Comissão Especial de Seleção/SEMUS, na Rua Antônio Wilman nº 230, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, dentro do prazo assinalado. É, portanto, tempestiva.

4. Registra-se que a própria Comissão consignou em ata que a concessão do prazo tem natureza exclusivamente procedimental e que não houve antecipação de juízo sobre o alcance do subitem 3.15 nem sobre a aptidão da Certidão nº 1.353/2026 para atrair a vedação. As duas questões permanecem íntegras e são enfrentadas a seguir.

II – SÍNTESE DA ARGUIÇÃO

5. Na Primeira Sessão Pública, realizada em 18 de setembro de 2026, após a abertura dos Envelopes nº 1 e nº 2, a AFNE sustentou que o IDAB estaria impedido de participar do certame por força do subitem 3.15 do Edital, em razão de suposta rejeição de contas.

6. O único elemento apresentado foi a Certidão nº 1.353/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP. A AFNE não juntou a decisão a que a certidão se refere nem demonstrou o preenchimento dos requisitos do dispositivo que invocou.

7. A arguição não merece prosperar sob nenhuma ótica de análise, por três fundamentos autônomos, cada um deles suficiente, por si só, para afastá-la:

a) **O subitem 3.15 não se aplica ao caso.** Ele trata de contas rejeitadas pela Administração Pública contratante. Não há rejeição de contas do IDAB por Administração Pública de qualquer esfera, e a certidão apresentada provém de Tribunal de Contas – hipótese que o Edital disciplinou em dispositivo distinto, o subitem 3.17.

b) **O subitem 3.17 – sequer invocado pela AFNE – tampouco se aplica.** Ele alcança apenas “contas de parceria”, conceito que, na lei que o Edital reproduziu (Lei Federal nº 13.019/2014, arts. 2º, III, e 3º, III), **exclui expressamente os contratos de gestão celebrados com organizações sociais.** O processo do TCE/SP trata de contrato de gestão.

c) **Ainda que se admitisse o enquadramento no subitem 3.15, incidiria a ressalva de sua alínea (i).** O débito imputado foi integralmente quitado (R\$ 29.845,27), e o Conselheiro Relator do TCE/SP, em 08 de outubro de 2026, reconheceu o

cumprimento da obrigação de restituição e determinou a exclusão do nome do IDAB das listas em que figure em razão daquele julgamento.

8. A esses fundamentos somam-se a interpretação restritiva que se impõe às cláusulas do Edital que vedam a participação no certame (subitens 3.15 e 3.17); a vinculação da Comissão ao instrumento convocatório; o ônus da prova – do qual a AFNE não se desincumbiu – e a prova em sentido contrário produzida pelo IDAB. Tudo isso será demonstrado, de forma aprofundada, a seguir, comprovando a improcedência integral da arguição.

III – O SUBITEM 3.15 NÃO ALCANÇA DECISÕES DE TRIBUNAL DE CONTAS

9. O item 3 do Edital contém duas hipóteses distintas relacionadas a contas, que não se confundem. Confira-se a redação literal:

“3.15 – Tenha tido as contas rejeitas [sic] pela Administração Pública de qualquer esfera federativa nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se: (i) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (ii) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (iii) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;”

“3.17 – Tenham tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável nos últimos 8 (oito) anos;”

O quadro abaixo evidencia a diferença:

Subitem	Quem rejeita as contas	Requisitos	Período
3.15	A Administração Pública, de qualquer esfera federativa	Rejeição das contas, salvo três ressalvas: irregularidade sanada e débitos quitados; decisão reconsiderada ou revista; recurso com efeito suspensivo pendente	Últimos 5 anos
3.17	Tribunal ou Conselho de Contas, de qualquer esfera	Contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas, em decisão irrecurável	Últimos 8 anos

10. A AFNE invocou o subitem 3.15, mas instruiu a arguição com certidão de Tribunal de Contas. Há descompasso entre o fundamento invocado e a prova apresentada – e o descompasso não é meramente formal: diz respeito ao próprio pressuposto da vedação, que é a identidade de quem rejeita as contas.

11. No subitem 3.15, a expressão “Administração Pública” designa o órgão ou a entidade que celebrou o ajuste e que, nessa condição, recebe e aprecia a prestação de contas apresentada pela entidade parceira. É o que ocorre, por exemplo, quando a Secretaria contratante analisa a prestação de contas de um contrato de gestão e, ao final, a aprova ou a rejeita. Trata-se de decisão administrativa do próprio contratante ou concedente, tomada no exercício de sua competência de fiscalização do ajuste.

12. O julgamento de contas por Tribunal de Contas é atividade de natureza diversa: controle externo, exercido por órgão autônomo, em processo próprio, com rito, recursos e consequências específicos. Justamente por ser situação diferente, o Edital reservou a ela regra diferente – o subitem 3.17 –, com requisitos próprios e mais rigorosos: as contas devem ser “de parceria”, devem ter sido “julgadas irregulares ou rejeitadas” e a decisão deve ser “irrecorrível”.

13. A distinção não é construção do IDAB. As duas disposições reproduzem, em sua estrutura e quase literalmente, os incisos IV e VI do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, que também separam, em incisos distintos, a rejeição de contas pela administração pública do julgamento por Tribunal ou Conselho de Contas:

“Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...) IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (...) VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;”

14. Embora aquela lei não se aplique diretamente aos contratos de gestão (art. 3º, III), o Edital adotou a mesma sistemática, e é nela que as cláusulas devem ser lidas: na lei, como no Edital, “administração pública” e “Tribunal ou Conselho de Contas” são sujeitos diferentes, submetidos a regimes diferentes, com requisitos e prazos diferentes.

15. Não se presumem palavras inúteis no instrumento convocatório. Se o subitem 3.15 abrangesse decisões de Tribunal de Contas, o subitem 3.17 seria inteiramente esvaziado:

bastaria qualquer decisão de Corte de Contas, sobre qualquer espécie de ajuste, para afastar a proponente, tornando letra morta os requisitos próprios do subitem 3.17.

16. A leitura pretendida pela AFNE, portanto, contraria o texto e a lógica do próprio Edital. **Não existe rejeição de contas do IDAB por Administração Pública de qualquer esfera federativa.** A hipótese do subitem 3.15 não está configurada e, só por isso, a arguição, tal como formulada, é improcedente.

IV – A CERTIDÃO Nº 1.353/2026 NÃO DEMONSTRA HIPÓTESE IMPEDITIVA

IV.1 – O débito foi recolhido e o próprio TCE/SP determinou a exclusão dos registros

17. De início, é importante esclarecer que o registro apontado pela AFNE decorre do TC-001230.989.23-8, que trata do acompanhamento dos repasses e da prestação de contas do exercício de 2022 do Contrato de Gestão nº 190/2022, celebrado com a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP (Doc. 2).

18. A decisão proferida naquele processo determinou a restituição de valores ao Município de Miracatu e o IDAB cumpriu a determinação: recolheu a quantia de R\$ 29.845,27 aos cofres municipais, juntou o comprovante de depósito aos autos (evento 287) e requereu a baixa da pendência (Doc. 2 e Doc. 3).

19. Em 08 de outubro de 2026, o Conselheiro Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira, proferiu despacho (Doc. 2) no qual: (i) reconheceu a fidedignidade da documentação, em especial do comprovante de depósito, e o cumprimento da obrigação de restituição; e (ii) determinou o encaminhamento dos autos à SDG-4 para a exclusão, ad cautelam, do nome da entidade das listas em que esteja incluída exclusivamente em razão do julgamento daquele processo. Confira-se:

“A documentação apresentada pelo requerente reveste-se de aparente fidedignidade, especialmente o comprovante de depósito, que identifica o valor recolhido (R\$ 29.845,27), a conta destinatária e os responsáveis pela transação, conferindo plausibilidade à alegação de cumprimento da condenação financeira. (...) Diante do exposto, decido: 1. ENCAMINHEM-SE os autos à SDG-4 para as providências necessárias à exclusão, ad cautelam, do nome da entidade das listas em que esteja incluída exclusivamente em razão do julgamento do TC-001230.989.23-8 (...).”

20. A confirmação definitiva da quitação aguarda apenas resposta do Município de Miracatu, que, embora regularmente notificado, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (evento 307), o que levou o Relator a reiterar a notificação, agora pessoal, com advertência de multa. A pendência, portanto, decorre de omissão de terceiro, e não de qualquer conduta do IDAB, que cumpriu integralmente o que lhe cabia.

21. A situação se enquadra na ressalva da alínea (i) do subitem 3.15: a providência determinada pelo TCE/SP – a restituição de valores ao Município de Miracatu – foi integralmente cumprida, e o débito imputado foi quitado. A Certidão nº 1.353/2026, apresentada pela AFNE em 18/09/2026, é anterior ao despacho de 08/10/2026 e não reflete a situação atual da entidade perante o TCE/SP.

22. A ressalva existe precisamente para isso: o Edital não pretende afastar do certame quem já corrigiu a falha e já devolveu o valor – apenas quem não o fez. **Assim, pelo princípio da eventualidade, ainda que se admitisse a leitura pretendida pela AFNE, a vedação não incide e a arguição é improcedente também sob essa ótica.**

IV.2 – O subitem 3.17 não se aplica: contas de contrato de gestão não são “contas de parceria”

23. **Ainda que a arguição fosse examinada sob o subitem 3.17 – o que se admite apenas para argumentar, pois a AFNE não o invocou –, a vedação não se configuraria.** O dispositivo tem um pressuposto objetivo que o caso não preenche: as contas julgadas devem ser “contas de parceria”.

24. A expressão não é genérica. O subitem 3.17 reproduz, quase literalmente, o art. 39, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, e nessa lei “parceria” é termo técnico, com definição legal expressa:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) III – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;”

25. A mesma lei, no art. 3º, III, **exclui expressamente de seu campo de aplicação “os contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998”**. Contrato de gestão e parceria são, portanto, categorias jurídicas distintas, regidas por leis distintas – a Lei nº 9.637/1998, que define o contrato de gestão como o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social (art. 5º), e a Lei nº 13.019/2014 –, com instrumentos, regimes de prestação de contas e consequências próprios. O legislador não os confundiu; ao contrário, fez questão de separá-los.

26. O processo TC-001230.989.23-8 trata do Contrato de Gestão nº 190/2022, celebrado com a Prefeitura Municipal de Miracatu sob o regime das organizações sociais. O próprio TCE/SP o autuou na matéria “Prestação de Contas – Repasses ao Terceiro Setor – Contrato de Gestão”, categoria que o Tribunal mantém separada das matérias “Termo de Parceria”, “Termo de Colaboração” e “Termo de Fomento”. Não se trata, assim, de “contas de parceria” em qualquer acepção técnica da expressão.

27. Quando o Edital optou por reproduzir o art. 39, VI, da Lei nº 13.019/2014, importou o dispositivo com o seu vocabulário e com o seu alcance. Se pretendesse estender a vedação às contas de contratos de gestão, bastava dizê-lo – e não o disse. **Cláusulas que restringem a participação interpretam-se restritivamente** e não comportam ampliação para alcançar categoria que o próprio modelo normativo adotado pelo Edital deliberadamente excluiu. Eventual imprecisão do instrumento convocatório resolve-se em favor da competitividade e da proponente, nunca contra ela.

28. Ainda que assim não fosse, o próprio TCE/SP, autor do julgamento, determinou em 08/10/2026 a exclusão cautelar do nome do IDAB das listas em que figure exclusivamente em razão dele, após reconhecer o cumprimento da obrigação de restituição. O modelo normativo do Edital vincula a persistência do impedimento à ausência de ressarcimento (art. 39, § 2º, da Lei nº 13.019/2014). Ressarcido o valor, desaparece a razão de ser da vedação; e não se pode atribuir àquele julgamento, neste certame, efeito restritivo que a própria Corte de Contas que o proferiu já determinou suspender. **Também sob o subitem 3.17, portanto, a arguição é improcedente.**

V – DEMAIS FUNDAMENTOS

V.1 – Interpretação restritiva das vedações de participação e vinculação ao instrumento convocatório

29. A regra geral que rege qualquer procedimento seletivo público é a da ampla participação. A Constituição Federal só admite, nos processos de contratação, “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI). A Lei Federal nº 14.133/2021 – de aplicação subsidiária reconhecida pelo próprio Edital – consagra, entre os princípios do certame, a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a competitividade (art. 5º); fixa como objetivos a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os participantes (art. 11, I e II); e veda expressamente ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 9º, I, “a”).

30. As vedações de participação são exceções a essa regra geral. E exceções interpretam-se restritivamente: não comportam ampliação por analogia, por interpretação extensiva ou por raciocínio de “maior razão”. Doutrina e jurisprudência administrativa são uníssonas em que a Administração não pode exigir das proponentes mais do que a lei e o instrumento convocatório expressamente exigem, nem afastar do certame quem não incide, de forma clara e inequívoca, em hipótese de impedimento prevista. A Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável por analogia, determina que a norma administrativa seja interpretada “da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige” (art. 2º, parágrafo único, XIII) – e o fim público de uma seleção é a disputa, não a sua eliminação.

31. A Comissão está vinculada ao Edital tanto quanto as proponentes. O Edital é a lei interna do certame: se previu, no subitem 3.15, a rejeição de contas pela Administração Pública, e, no subitem 3.17, o julgamento de contas de parceria por Tribunal de Contas em decisão irrecorrível, não pode a Comissão – a pedido de uma concorrente – aplicar o primeiro dispositivo a hipótese que o Edital regulou no segundo, nem estender o segundo a espécie contratual que seu próprio modelo normativo excluiu. Estender o subitem 3.15 a hipótese que o Edital regulou em outro dispositivo, com requisitos diferentes, ou estender o subitem

3.17 a espécie contratual que seu próprio modelo normativo excluiu, equivale a criar vedação nova no curso do certame.

32. A consequência jurídica é grave. A exclusão de uma proponente com fundamento em vedação não prevista no instrumento convocatório é ato nulo, por ausência de base normativa, e expõe todo o certame à invalidação – com prejuízo para a Administração, para a continuidade dos serviços de saúde do Hospital Geral de Nova Iguaçu e para a população que dele depende. A interpretação ampliativa de uma cláusula restritiva não é uma opção interpretativa disponível à Comissão: é um vício. Por mais esse fundamento, a arguição não merece prosperar.

V.2 – Ônus da prova: a AFNE não comprovou o impedimento que alegou, e o IDAB comprovou sua aptidão para participar do certame

33. Quem alega fato impeditivo deve prová-lo. A regra é expressa no processo administrativo – “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado” (art. 36 da Lei Federal nº 9.784/1999) – e no processo civil, aplicável supletivamente (art. 373, II, do Código de Processo Civil). Quem pretende afastar uma proponente de um certame tem o dever de demonstrar, de forma cabal e documentada, que a hipótese de exclusão está configurada em todos os seus elementos. Não basta apontar um documento e pedir que a Comissão presuma o restante.

34. A AFNE não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Apresentou um único documento – a Certidão nº 1.353/2026 – que, como demonstrado nos capítulos III e IV, não comprova nenhuma hipótese de impedimento: não comprova rejeição de contas pela Administração Pública (subitem 3.15), não comprova julgamento de contas de parceria (subitem 3.17) e não afasta a ressalva da alínea (i), porque o débito a que se refere foi quitado. Alegação sem prova não se converte em impedimento. Só por isso, a arguição deve ser julgada improcedente.

35. O IDAB, por sua vez, não se limitou a negar. Instruiu esta manifestação com documentos que comprovam sua idoneidade e sua aptidão para participar do certame, como exaustivamente demonstrado ao longo desta peça: o despacho do Conselheiro Relator do TCE/SP, de 08/10/2026, que reconhece o cumprimento da obrigação de restituição e

determina a exclusão do nome da entidade das listas (Doc. 2); o comprovante de recolhimento de R\$ 29.845,27 e a petição do evento 287 (Doc. 3); e as consultas aos cadastros indicados pelo próprio Edital, todas negativas (Docs. 4 e 5). São atos oficiais – do próprio Tribunal cuja certidão a AFNE invocou e dos cadastros que o Edital elegeu –, posteriores à certidão, e que retratam a situação atual da entidade.

36. Desse modo, uma vez mais resta comprovada a improcedência da arguição: não há nos autos qualquer prova – nem sequer indício dotado de verossimilhança – de que o IDAB deva ser afastado do certame, ao passo que a documentação por ele apresentada demonstra, de forma positiva e oficial, sua regularidade e sua plena aptidão para seguir na Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

V.3 – Regularidade nos cadastros indicados pelo próprio Edital

37. O subitem 7.10 do Edital indica os cadastros que a Comissão pode consultar para verificar o cumprimento das condições de participação: SICAF, CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e os cadastros mantidos pelo TCU, admitida a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

38. O IDAB não possui registro impeditivo em nenhum deles. A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, emitida em 13/10/2026 (Doc. 4), abrange a relação de Licitantes Inidôneos do TCU, o CEIS e o CNEP (Portal da Transparência) e não aponta qualquer ocorrência em nome da entidade; e a consulta direta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, realizada na mesma data, é igualmente negativa (Doc. 5). Os instrumentos de verificação que o próprio Edital elegeu, portanto, confirmam a regularidade do IDAB – mais uma razão pela qual a arguição não merece prosperar.

V.4 – Diligência, se a Comissão entender necessário

39. Caso remanesça dúvida sobre a situação do processo no TCE/SP, o subitem 16.8 do Edital faculta à Comissão, em qualquer fase, promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução – faculdade que decorre, de resto, do dever geral de impulsão e instrução de

ofício do processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, XII, e art. 29 da Lei Federal nº 9.784/1999). A medida adequada, nessa hipótese, é oficiar ao TCE/SP para confirmar o cumprimento da obrigação de restituição, ou aguardar a manifestação do Município de Miracatu já determinada pelo Relator – e não excluir a proponente com base em documento unilateralmente trazido pela concorrente e já superado pelo pronunciamento posterior da própria Corte. Entre esclarecer e excluir, a Administração deve esclarecer.

V.5 – Consequências da decisão

40. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) impõe que a decisão administrativa considere as suas consequências práticas, e o art. 21 exige que a decisão que decretar a invalidação de ato ou contrato indique, de modo expresse, suas consequências jurídicas e administrativas. A exclusão do IDAB eliminaria a disputa, deixando uma única proponente em seleção com estimativa orçamentária de R\$ 731.422.388,07 para 24 meses – em prejuízo direto da busca pela proposta mais vantajosa e da competitividade que a Constituição impõe.

41. A manutenção do IDAB, por outro lado, não causa prejuízo algum à Administração: a entidade seguirá sujeita à análise de sua Proposta de Trabalho e, se aprovada, à verificação integral da documentação de habilitação, nos termos dos subitens 10.1 e 10.2 do Edital. Nada é antecipado, nada é dispensado. Também pelas consequências, a arguição não merece acolhida.

V.6 – Finalidade da norma, proporcionalidade e boa-fé

42. As vedações dos subitens 3.15 e 3.17 têm finalidade clara: proteger o erário e afastar do certame entidades que não restituem recursos públicos mal aplicados. O próprio modelo normativo adotado pelo Edital vincula a persistência do impedimento à ausência de ressarcimento (art. 39, § 2º, da Lei nº 13.019/2014). No caso, o valor determinado, R\$ 29.845,27, foi integralmente recolhido, e o Relator do TCE/SP reconheceu o cumprimento da obrigação de restituição. A finalidade da norma está plenamente atendida; aplicar a vedação, aqui, seria aplicá-la contra a sua própria razão de ser.

43. A exclusão de uma proponente é a medida mais gravosa possível em um certame. A Lei Federal nº 9.784/1999 veda “a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (art. 2º, parágrafo único, VI), e a LINDB impõe que se considerem a natureza e a gravidade do fato, os danos que dele provierem e as circunstâncias do caso (art. 22, § 2º, aplicável por analogia). Aplicar a exclusão por valor já restituído, de pequena expressão diante de uma seleção estimada em R\$ 731.422.388,07, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam toda a atuação administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

44. O IDAB agiu de boa-fé em todos os momentos (art. 2º, parágrafo único, IV, e art. 4º, II, da Lei nº 9.784/1999): recolheu o valor, comunicou o recolhimento ao Tribunal, pediu a baixa da pendência e reiterou a urgência da apreciação. A única providência ainda faltante – a confirmação do ingresso pelo Município de Miracatu – depende exclusivamente de terceiro, que se encontra em mora perante o próprio TCE/SP. A entidade não pode ser punida pela omissão alheia.

45. Em síntese: sob o subitem 3.15, a hipótese não existe; sob o subitem 3.17, o pressuposto falta; sob a ressalva, o débito está quitado; sob a finalidade, a proporcionalidade e a boa-fé, a exclusão seria injusta e ilegal. A arguição da AFNE não merece prosperar.

VI – DOS PEDIDOS

46. Diante do exposto, o IDAB requer:

- a) o recebimento da presente manifestação, por tempestiva, com a juntada dos documentos anexos;
- b) a **rejeição da arguição** formulada pela AFNE, reconhecendo-se que o subitem 3.15 do Edital não se aplica a decisões de Tribunal de Contas e que o subitem 3.17 não alcança contas de contrato de gestão, não configurando a Certidão nº 1.353/2026 do TCE/SP hipótese impeditiva alguma;

- c) subsidiariamente, o reconhecimento de que incide a ressalva do subitem 3.15, alínea (i), afastando-se a vedação;
- d) em qualquer caso, a **manutenção do IDAB na Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026**, com a retomada das etapas sobrestadas e a apreciação de sua Proposta de Trabalho e de sua documentação de habilitação;
- e) ainda subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário algum esclarecimento, a realização de diligência junto ao TCE/SP, na forma do subitem 16.8 do Edital, antes de qualquer decisão sobre a permanência da entidade; e, caso persista dúvida apenas quanto à confirmação definitiva da quitação, que se aguarde a manifestação do TCE/SP sobre o ingresso dos valores, em vez de se determinar a exclusão;
- f) a intimação do IDAB da decisão que vier a ser proferida, com a devida motivação, ressalvado desde já o direito ao recurso previsto no subitem 10.3 do Edital e no art. 33 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Termos em que,
pede deferimento.

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES**
Data: 14/10/2026 11:43:24-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB
Henrique Ferreira da Costa Gomes
073.620.634-58

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1 – Despacho do Conselheiro Relator no TC-001230.989.23-8, de 08/10/2026 (código de validação 7-0X2W-81LE-77SX-3213)

Doc. 2 – Comprovante de depósito de R\$ 29.845,27 e petição do evento 287

Doc. 3 – Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (Licitantes Inidôneos/TCU, CEIS e CNEP), emitida em 13/10/2026

Doc. 4 – Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ), emitida em 13/10/2026

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 14/10/2026 11:50:52 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Manifestação IDAB - Seleção 001 SEMUS 2026.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

4d2e65a8924c3dd47308e723e4d59933af2893bd2b4517a1315265f30b84d313

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES

Informações da assinatura

Assinante: CN=HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES

CPF: ***.620.634-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Aprovado

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 14/10/2026 11:43:24 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 08/06/2026 17:27:55 BRT

Aprovado até: 08/06/2027 17:27:55 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - gcmv@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00001230.989.23-8
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU (CNPJ 46.583.654/0001-96) ▪ ADVOGADO: HERLY CARVALHO COSTA (OAB/SP 364.123)
ORGANIZ. SOCIAL:	▪ INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (CNPJ 12.955.134/0001-45) ▪ ADVOGADO: (OAB/AL 8095)
GERENCIADA:	▪ UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIRACATU (null)
INTERESSADO(A):	▪ VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ (CPF ***.475.338-**) ▪ ADVOGADO: HANS GETHMANN NETTO (OAB/SP 213.418) ▪ MARCELO VITOR REMOR (CPF ***.944.159-**) ▪ ADVOGADO: JULIO ANTONIO SOARES COELHO (CPF ***.797.318-**) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 364.123)
ASSUNTO:	Acompanhamento dos Repasses e Prestação de Contas do Exercício de 2022 do Contrato de Gestão nº 190/2022 (Chamamento Público nº 06/2022 - Processo Administrativo Digital nº 4.497/2022). OBJETO: Contratação de empresa para administração, gerenciamento e operacionalização das atividades no Pronto Socorro Municipal, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Residência Terapêutica (RT), Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF) e Unidade Básica de Saúde Manoel Perez Bazan.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-12
PROCESSO PRINCIPAL:	00001116.989.23-7

Por meio do despacho constante do evento 292, a Prefeitura Municipal de Miracatu foi notificada para tomar ciência da documentação acostada no evento 287 e informar se houve o efetivo ingresso, nos cofres municipais, da quantia de R\$ 29.845,27, indicando a respectiva data, bem como esclarecer se o valor corresponde ao montante devido a título de restituição, nos termos da decisão proferida no TC-001230.989.23-8.

O prazo fixado para cumprimento da diligência transcorreu *in albis*, conforme certificado no evento 307.

Enquanto os autos se encontravam conclusos para nova deliberação, o INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, por meio da petição protocolizada sob nº 21833045, reiterou a urgência na apreciação de seus pleitos, requerendo, em síntese: (a) a imediata apreciação dos pedidos formulados no evento 287; (b) a baixa da pendência financeira vinculada a este processo e, caso existente, a exclusão de eventual registro de impedimento de repasses ou de inclusão do IDAB na Relação de Apenados; e (c) a expedição de certidão que reflita a regularização de sua situação financeira perante esta Corte.

A documentação apresentada pelo requerente reveste-se de aparente fidedignidade, especialmente o comprovante de depósito, que identifica o valor recolhido (R\$ 29.845,27), a conta destinatária e os responsáveis pela transação, conferindo plausibilidade à alegação de cumprimento da condenação financeira.

Ainda assim, mostra-se necessária a confirmação do efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais e da suficiência do montante recolhido.

Por outro lado, a manutenção de eventual pendência financeira pode comprometer o recebimento de recursos públicos pela entidade, com possíveis reflexos na continuidade dos serviços de saúde prestados à população.

Presentes, portanto, elementos indicativos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), justifica-se a adoção de providência urgente, sem antecipar o reconhecimento definitivo da quitação.

Ademais, a ausência de manifestação da Municipalidade, apesar de regularmente notificada, não pode retardar indefinidamente a apreciação dos pedidos.

Diante do exposto, decido:

1. **ENCAMINHEM-SE** os autos à SDG-4 para as providências necessárias à exclusão, *ad cautelam*, do nome da entidade das listas em que esteja incluída exclusivamente em razão do julgamento do TC-001230.989.23-8, determinação cuja definitividade dependerá da confirmação do Município quanto ao efetivo ingresso dos valores;
2. **REITERE-SE** a notificação de 24 de setembro de 2026, agora pessoal ao Sr. Vinícius Brandão de Queiróz, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações solicitadas, advertindo-o, expressamente, que a persistência da omissão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar.

Por fim, quanto ao pedido exposto em "c", o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disponibiliza, em seu sítio eletrônico, solução tecnológica para a obtenção de ampla gama de certidões relativas a matérias de sua competência (<https://www.tce.sp.gov.br/certidoes>).

Para casos não contemplados por tais soluções, a Secretaria-Diretoria Geral tem emitido certidões que pormenorizem a situação de cada um dos registros em nossos sistemas, mediante pedido específico formulado pelo requerente e acompanhado de documentação comprobatória, o que pode ser feito a qualquer momento pela entidade. O atendimento ao pedido "c", portanto, refoge à competência deste Relator.

Publique-se, junte-se a petição pendente (protocolo 21833045) e cumpra-se com urgência.

GCMV, 8 de outubro de 2026.

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0X2W-81LE-77SX-3213

Extrato de pagamentos / transferências

22/09/2026 - BANCO DO BRASIL - 14:50:22
152301523 SEGUNDA VIA 0005
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: INSTITUTO MIRACATU
AGENCIA: 1523-7 CONTA: 51.823-9
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	22/09/2026
NR. DOCUMENTO	552.302.000.016.919
VALOR TOTAL	29.845,27

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PMM FMS FUNDO MUNIC SAUDE	
AGENCIA: 2302-7	CONTA: 16.919-6
NR. DOCUMENTO	551.523.000.051.823

=====

NR.AUTENTICACAO	6.87A.91B.6FF.69F.188
-----------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 13/10/2026 22:11:10

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL**
CNPJ: **12.955.134/0001-45**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Sistema do CNJ está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (13/10/2026 às 22:09) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 12.955.134/0001-45.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle XEXD.3LDU.3FVL.P1W3 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php